



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA  
Gabinete do Prefeito

## VETO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 05/2018

Senhor Presidente.

Tenho a honra de informar a V.Ex<sup>a</sup>., que recebi o autógrafo do **Projeto de Lei Complementar Municipal nº 01/2018**, dispondo sobre "*Concessão de desconto do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso - Intervivos - ITBI*", cuja proposição decidi **vetá-la total-mente** na conformidade do art. **28, § 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município**, por entender que a matéria padece de vício de inconstitucionalidade e afeiçoa-se como ilegal, cujas razões passo a expender:

### RAZÕES DO VETO

O projeto do veto em epígrafe, refere-se à instituição no âmbito do Município de *Concessão de desconto do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso - Intervivos - ITBI*

É bem verdade que no processo de formação das leis no âmbito da seara tributária o STF tem entendido existir legitimidade concorrente ao parlamento para legislar sobre matéria tributária. No entanto, tal legitimidade não é absoluta e sofre restrição naquelas hipóteses em que a proposição fere a responsabilidade fiscal e impacta nos instrumentos relativos à matéria orçamentária (PPA, LDO e LOA).

Assim o projeto de lei concede isenção na quase totalidade **90% (noventa por cento)** sobre o valor devido no ITBI incidente em imóveis com valor venal de até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), impactando na correta gestão tributária e ***promovendo via de consequência uma irresponsável renúncia de receita*** sem a correspondente adoção de medidas de compensação de arrecadação, violando o equilíbrio fiscal a que estão compelidos os entes da federação.

Ora, para se proceder a viabilidade da proposição necessária sua adequação aos instrumentos orçamentários (PPA, LDO e LOA), cuja matéria é de iniciativa reservada ao chefe do executivo, não podendo, a *manu militare* por razões meramente de vindita política o parlamentar avocar tal iniciativa e em frontal violação aos comandos legais, apresentar natimorta proposição para agradar seu eleitorado e malferir a LRF com a isenção fiscal pretendida.

Por outro lado, a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem *riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas*, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras.

A atual crise econômica que atravessa o país, que conclama a todos os cidadãos à união e ao somatório de esforços no sentido de minimizar os seus efeitos e de aproximar o momento de sua solução; de sobremaneira aos Gestores da Coisa Pública se impõe à adoção de medidas de austeridade e diminuição de despesas, visando à adequação e ajuste à nova situação financeira da nação e do Município.

RECEBI EM 19 DE DEZEMBRO  
Edno Júnior 2018

Daí porque entendo que a proposição vilipendia o art. 2º, da CF, **por impingir ao poder executivo uma renúncia fiscal<sup>1</sup> que não corresponde ao comando legal**, porquanto, não prevista no **PPA, LDO e LOA**, cuja iniciativa para proposição e/ou alteração é da alçada do chefe do executivo, não podendo pela via transversa afetar o orçamento e as receitas do município, inclusive sem observar o disposto no art. 11<sup>2</sup>, da LRF.

Outrossim, para que a famigerada proposição pudesse sobreviver, urge necessária a antea acta adoção de providências *ad exemplum* da estimativa de impacto orçamentário/financeiro no exercício que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e do atendimentos as disposições da lei de diretrizes orçamentárias, ex vi legis do contido no caput do art. 14 da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), providencias prefaciais não encontradas na proposição objurgada.

Também não encontrei no projeto ora estorvado nenhuma justificativa, disposição ou anexo, que **demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do artigo 12 da LRF, e **de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias**, como exigência do inciso I, do art. 14 suso mencionado, notadamente porque a isenção de alíquota de ITBI, não está compreendida nas exceções do § 3º, I, do invocado dispositivo.

Por oportuno, a Lei de Responsabilidade Fiscal, revela-se como um verdadeiro código regulamentador da conduta gerencial da despesa pública, cuja aplicação merece redobrada atenção do administrador público, posto que seus atos sujeitam-se à fiscalização do Tribunal de Contas e o seu descumprimento resulta em nulidade de atos gerando para o gestor fiscal sanções penais.

Doutra banda, o projeto reduz consideravelmente o tributo (ITBI), maior fonte de arrecadação da receita própria ao lado do IPTU, e **NÃO ESTÁ ADEQUADA E/OU AUTORIZADA NOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO, PPA, LDO** (pois cabe a esta dispor sobre as alterações na legislação tributária) e **LOA**, traduzindo-se em **INCONSTITUCIONAL** por violação ao disposto no art. 165, II, § 2º, da Constituição Federal, que assim estabelece:

Art. 165 – **Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

II - ...

§ 2º. **A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (grifei!).**

Ademais, não bastasse o vício de inconstitucionalidade material (art. 165, II, da CF), **padece o mesmo de vício de iniciativa**, porquanto, as alterações de alíquota que implicam em alteração da legislação tributária, devem inicialmente ser contempladas na LDO, cuja competência de iniciativa é exclusiva do gestor público nos moldes do que dispõe o art. 25, IV, da Lei Orgânica do Município.

<sup>1</sup> **Renúncia Fiscal** - Compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, **alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições**, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14, § 1º da LRF).

<sup>2</sup> LRF

**Art. 11.** Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

O Poder Legislativo, no exercício da função legiferante, deve observância aos princípios constitucionais, inclusive ao da independência e harmonia entre poderes (art. 2º, CF), a observância das normas constitucionais delimita a produção de leis e outros normativos, embora atipicamente exerça outras funções, não compete, pois, ao legislativo, no seu mister, **editar normas genéricas e abstratas de imposição de ao executivo, nem fixar prioridades no desenvolvimento de atividades de administração, sob pena de inconstitucionalidade formal.**

Por fim, a sanção do projeto de lei em referência, sendo de iniciativa de parlamentar mirim, ocasionaria uma renúncia de receita derivada de alteração da legislação tributária sem previsão nos instrumentos de controle (PPA, LDO e LOA), **cuja matéria é reservada a iniciativa exclusiva do poder executivo**, na conformidade do art. 25, da Lei Orgânica do Município.

Destarte, tomando em consideração que o regimento da Lei é muito mais amplo que a vontade pessoal do administrador, por possuir cunho de moralidade pública, direcionado a todos os administradores da coisa pública, independentemente de sujeitarem-se ou não aos imperativos da Lei e por fim, que a administração em qualquer de suas esferas obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, segurança jurídica, interesse público, impessoalidade, publicidade e eficiência, "ex vi" do art. 37 da *Lex Mater*.

Diante do exposto, e na permissividade do art. 28, § 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município de Santana de Mangueira, **VETO INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 001/2018**, por entender que o mesmo, está afetado pelos **VÍCIOS** de ilegalidade por afronta aos arts. 11 e 14 da LRF e de **inconstitucionalidade** em decorrência de violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º,) e do art. 165, II, § 2º, da Constituição Federal c/c o art. 25, IV, da Lei Orgânica do Município, inclusive alertando a V.Exª, que o **veto somente poderá ser rejeitado** acaso obtido quorum necessário de **2/3 (dois terços) dos membros da Câmara**, em escrutínio secreto, ex vi legis, do § 4º, do artigo acima mencionado.

improrrogável de 48 horas.  
2018.

Devolva-se à Presidência da Câmara, no prazo Santana de Mangueira, 19 de dezembro de

Publique-se no D.O.M.

  
**José Inácio Sobrinho**  
José Inácio Sobrinho  
Prefeito Municipal